Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 173/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4801/2013
PROTOCOLO	:	1409313
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	:	JUN ITI HADA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 166/2012
INTERESSADO	:	VITOR PAULO CAMPOS ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NO ESF-I (ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA) E NO ESF-II (ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA) NO HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALES DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS.
VALOR	:	R$ 264.000,00
VIGÊNCIA	:	14/1/2013 A 13/1/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REGULAR – RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DA 3ª FASE – MULTA – PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

São regulares os procedimentos de formalização e execução financeira do instrumento contratual por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. Determinada falha no envio de documentos não inviabiliza a declaração de sua regularidade, mas a declaração é firmada com ressalva e multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização e execução financeira, com ressalva e aplicação de multa ao Sr. Jun Iti Hada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 15/2013 celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempresa Vitor Paulo Campos, cujo objeto é a contratação de serviços médicos especializados para atendimento na Unidade Básica de Saúde, no ESF I e II, e no Hospital Municipal Francisco Sales, no valor de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 166/2012 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 1718/2015, no processo TC/MS 4797/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira (Análise nº 20384/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 16218/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Bodoquena/MS, cujo objeto é a prestação de serviços médicos.

O Termo de Contrato nº 15/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Microempresa Vitor Paulo Campos, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 264.000,00
Valor empenhado	R$ 264.000,00
Despesa liquidada	R$ 264.000,00
Pagamento efetuado	R$ 264.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

O Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando-o à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e a execução financeira do Contrato nº 15/2013, no valor de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Jun Iti Hada, inscrito no CPF nº 073.584.151-91, no valor máximo correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização e execução financeira, com ressalva e aplicação de multa ao Sr. Jun Iti Hada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 1º de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator